ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

EMENTA: Assegura, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador.

Autor: Sidninho

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Educação, esporte e lazer

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 174/2021

JANEIRO/2022

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

Câmara Municipal de Salvador
Praça Thomé de Souza, s/nº. Centro. CEP 40.020-010. Salvador – Bahia- Brasil
TEL.: +55 (71) 3320-0271| Email: hosana.oliveira@cms.ba.gov.br

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 174/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo tem o papel de subsidiar, do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei (PLE) nº 174/2021, de autoria do Vereador Sidninho, que “Assegura, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Salvador”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe”. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização (COFF) opinaram pela aprovação do PLE nº 174/2021, tendo recebido emendas supressiva e modificativa desta última. Após análise destas Comissões, o PLE nº 174/2021 seguiu o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Educação, esporte e lazer) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar ainda, que não é foco deste trabalho qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

Sendo assim, considerando a temática de que trata o referido projeto de lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de discutir a educação em tempo integral para

crianças e adolescentes, a partir da legislação vigente no país.

2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art.6º aponta, dentre os direitos sociais: a educação, a proteção à infância e a assistência aos desamparados. No que tange à criança e ao adolescente, estes direitos são reforçados, quando, no Art. 227, têm-se como:

> dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No Brasil, a Lei que regulamenta o funcionamento da educação no país, e logo, a formas de garantia deste direito, é a Lei Nº 93.94/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Ela organiza a educação básica brasileira: a partir da educação infantil – crianças até 5 anos de idade (Art. 29), ensino fundamental – a partir de 6 anos de idade (Art. 32) e ensino médio (Art. 35).

No que tange a oferta da educação em tempo integral, a LDB a aborda em dois parágrafos: § 2º, do Art. 34, que indica que o ensino fundamental deve ser ministrado em tempo integral, de maneira progressiva e no § 5º, do Art. 87, quando aponta que serão realizados esforços para a progressão do regime de tempo integral nas escolas públicas urbanas.

A Lei Orgânica da Cidade do Salvador, também possui um dispositivo para tratar da promoção das escolas de tempo integral, com áreas de esporte, lazer e estudos, estabelecendo como prioridade os setores da população de baixa renda, estendendo- se, progressivamente, a toda a rede municipal.

O ordenamento legal que estabelece as metas para educação no Brasil, a Lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), apresenta propostas para a educação integral, tanto na Meta 01, de universalização da educação infantil, quanto na meta 06, que trata especificamente da educação de tempo integral.

A Estratégia 1.17, da Meta 01, do PNE, indica o estimulo do “acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”. A mesma proposta é encontrada na estratégia 1.21, da Meta 01, do Plano Municipal de Educação (PME), estabelecido pela Lei Municipal Nº 9.105/2016.

A Meta específica da educação em tempo integral, dos planos nacional e o municipal de Salvador, é a de número 06. Enquanto o PNE objetiva que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas ofereçam educação em tempo integral, o PME estipulou a meta de 70% (setenta por cento) para as escolas públicas.

O segundo objetivo da Meta 06, de ambos os planos, é que, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica, sejam atendidos em tempo integral.

A partir dos dados do Censo Escolar de 2020, o Observatório do PNE[1] realiza um monitoramento das metas do plano, permitindo o acompanhamento dos indicadores de cada meta por região. Sendo assim, em Salvador a porcentagem de escolas públicas com matrículas em tempo integral era de 29,5%, em 2020. A porcentagem de matrículas em Tempo Integral na cidade era de 12,9% neste ano. Já o percentual de Escolas da Educação Básica por quantidade de alunos matriculados em tempo integral, em 2020, era de 14,6% na cidade.

As metas propostas nos PME e PNE tem vigência de dez anos, desde que não haja indicação de data anterior.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A partir da legislação vigente foi possível observar que a temática da educação integral para crianças e adolescente se faz presente no ordenamento legal em nível nacional e municipal. Para além do reconhecimento deste direito, há indicação de metas e estratégias, para que o poder público amplie, progressivamente, sua oferta na cidade de Salvador.

REFERÊNCIAS

BRASIL.**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 20 dez 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Lei 13.005 de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 26 jun 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm> Acesso em: 10 jan. 2021.

OBSERVATÓRIO DO PNE. Disponível em: https://www.observatoriodopne.org.br/. Acesso em: 10 jan 2016.

[1] Com a coordenação do Todos Pela Educação, a iniciativa é constituída por mais vinte e oito organizações ligadas à Educação e especializadas nas diferentes etapas e modalidades de ensino que, juntas, realizam o acompanhamento permanente das metas e estratégias do PNE durante sua vigência.

SALVADOR. **Lei Orgânica do Município de Salvador**. Salvador, BA: Prefeitura Municipal de Salvador, [2021]. Disponível em: https://www.cms.ba.gov.br/uploads/16eacd6f15f31ad245828878e7cd82ca_1586979541.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

SALVADOR. Lei 9.105, de 29 de julho de 2016. Aprova o Plano Municipal de Educação de Salvador e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**. Salvador, BA, 29 jul 2016. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/plano-municipal-de-educacao-salvador-ba Acesso em: 10 jan. 2021.